PORTUGAL

SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR NOMEADO POR PESSOA COLECTIVA

Substituição de administrador nomeado por pessoa colectiva

Quando o administrador pessoa singular nomeado por pessoa colectiva designada administrador cessa funções antes do final do mandato (por renúncia, destituição...), terá a pessoa colectiva direito a nomear um substituto?

Replacement of director named by a legal person

In the event a natural person who is named director by a legal person appointed as director before the stipulated term (e.g. due to resignation, dismissa), does terminates office the legal person have the right to name a substitute director?

Introdução

Dissecando o título do presente artigo, distinguemse dois institutos previstos no Código das Sociedades Comerciais: a substituição de administradores, regulada no artigo 393.º, e a designação de pessoa colectiva como administrador, regulada no n.º 4 do artigo 390.º.

Substituição de administradores

O regime da substituição de administradores compõe-se, primacialmente, de regras que visam fazer face à vacatura do cargo de administrador através da promoção da rápida designação de um administrador substituto, velando dessa forma pela continuidade da gestão da sociedade. Assim, o artigo 393.º prevê formas sucessivas e/ou concorrenciais de designação de administradores substitutos, nomeadamente recorrendo à competência de órgãos diferentes da assembleia geral para a referida designação e diversificando os mecanismos de substituição admissíveis à medida que a situação de vacatura do cargo se prolonga no tempo.

Formas de substituição

As formas de designação de administradores substitutos encontram-se especialmente vertidas no n.º 3 do artigo 393.º e consistem nos seguintes mecanismos: (i) chamada de suplentes previamente eleitos pela assembleia geral; (ii) cooptação pelo conselho de administração; (iii) designação pelo conselho fiscal ou comissão de auditoria, consoante o modelo de governação adoptado; e (iv) eleição de novo administrador.

A chamada de suplentes está prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 393.º. Para que este modo de substituição opere, é necessário que o contrato de sociedade, nos termos do n.º 5 do artigo 390.º, autorize a eleição de administradores suplentes e que estes tenham sido eleitos. Neste âmbito, é necessário ter em linha de conta que os administradores suplentes nunca poderão ser em número superior a um terço dos administradores efectivos (n.º. 5 do artigo 390.º), o que em última instância limita a operatividade desta forma de substituição. Caso a sua aplicação possa ter lugar, os suplentes devem ser chamados pelo presidente do conselho de administração, pela ordem por que figurem na lista submetida à deliberação dos accionistas.

A cooptação de administradores, por sua vez, encontra-se prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 393.º, enquanto mecanismo de substituição, e na alínea b) do artigo 406.º, enquanto competência do conselho de administração. Para que a cooptação se possa efectivar, será necessário que se mantenha em funções um número de administradores suficiente para o conselho poder funcionar —ou seja, a maioria dos seus membros, nos termos do n.º 4 do artigo 410.º. Nos termos do n.º 4 do artigo 393.º, a cooptação carece de ser ratificada na primeira assembleia geral seguinte, sob pena de caducidade.

Após um período de sessenta dias sem haver cooptação, torna-se lícita a designação pelo conselho fiscal ou comissão de auditoria. Tal possibilidade encontra-se prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 393.º. Por outro lado, parece que este mecanismo poderá também ter aplicação antes de decorrido aquele prazo, se não estiverem em exercício administradores suficientes para que o conselho de administração possa deliberar a cooptação. À semelhança da cooptação, também a designação pelo conselho fiscal ou comissão de auditoria deve ser ratificada,

por exigência do mesmo n.º 4 do artigo 393.º. Chama-se a atenção para a verificação de alguma divergência doutrinal quanto à possibilidade de aplicação deste mecanismo de substituição no modelo clássico de governação, quando em vez de conselho fiscal tenha sido adoptada a figura do fiscal único.

Por fim, a eleição de novo administrador, prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 393.º, opera-se nos quadros gerais da competência da Assembleia Geral.

Hierarquia das formas de substituição

Apresentados sumariamente os diferentes mecanismos de substituição, interessa aferir de que forma estes se articulam ou hierarquizam.

A esse propósito, afirmou-se acima que as formas de substituição legalmente previstas são de aplicação sucessiva e/ou concorrencial.

Com efeito, parece que a chamada de suplentes prevalece sobre os outros procedimentos de substituição, só sendo admissível o emprego de qualquer outro procedimento de substituição se a chamada de suplentes não puder operar.

Constatando-se a impossibilidade de chamar um suplente, a substituição poderá ser concretizada através de dois meios concorrentes: a cooptação (no prazo de sessenta dias a contar da falta) ou a eleição pelos accionistas.

Findo o referido prazo de sessenta dias, abre-se a possibilidade de o conselho fiscal ou a comissão de auditoria designar o substituto —também em concorrência com a possibilidade de eleição pelos accionistas. Por fim, parece-nos defensável que neste último caso (i.e., mesmo após decorrido o referido prazo de sessenta dias) o conselho de administração mantenha a competência para cooptar, face ao justificado interesse em agilizar o preenchimento do cargo. Com efeito, parece que tal interesse é melhor servido se se abrir em toda a extensão o leque de procedimentos de substituição admissíveis, quando a situação de vacatura do cargo se prolonga mais no tempo.

Pressupostos e duração da substituição – a substituição (por falta) definitiva e a substituição temporária

As formas ou mecanismos de substituição acima descritos não esgotam o regime da substituição de

administradores, plasmado no artigo 393.º. Com efeito, o regime prevê também regras para montante e jusante do emprego dos mecanismos de substituição —regras essas que respeitam aos pressupostos da substituição (falta definitiva ou falta temporária do administrador) e à própria substituição (nomeadamente quanto à sua duração).

Quanto aos pressupostos da substituição, esclareçase que a falta definitiva do administrador, que legitima a aplicação do regime da substituição, corresponde à cessação da relação de administração por qualquer causa diferente da caducidade por decurso do tempo.

Desta forma —e sem pretensões de desenvolvimento superiores às permitidas pelo escopo do presente artigo— a falta definitiva do administrador verificase em caso de renúncia, de destituição, de morte, de celebração de um acordo revogatório, de excesso de faltas, de incapacidade ou incompatibilidade superveniente, de falta de ratificação da cooptação (ou da designação feita pelo conselho fiscal / comissão de auditoria), de falta de prestação de caução...

Assim e em suma, sempre que um administrador cesse funções antes de decorrido o prazo pelo qual foi designado, há lugar à aplicação do regime vertido no artigo 393.º e, logo, fundamento para a aplicação dos mecanismos de substituição já descritos.

A duração da substituição operada nestes casos (i.e., em caso de substituição por falta definitiva) corresponderá ao prazo pelo qual o administrador substituído foi designado, conforme resulta do n.º 3 do artigo 393.º. Assim, quando a prática designa um ou vários administradores para exercerem funções «até ao final do mandato em curso» está, com maior ou menor consciência do regime da substituição, a prestar a devida obediência a esta regra.

Pelo seu lado, a substituição temporária, nos termos do n.º 6 do artigo 393.º, tem um âmbito de aplicação bem mais reduzido: o único pressuposto admissível de substituição temporária é a suspensão de administradores, regulada no artigo 400.º.

A suspensão de administradores, da competência do conselho fiscal, pode ocorrer quando as suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer funções ou quando outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam funções por período presumivelmente superior a 60 dias.

Nestes casos, a substituição temporária do administrador suspenso obedece às regras acima expostas para a substituição definitiva de administradores,

com as devidas adaptações. Assim, nestes casos, a substituição temporária durará pelo prazo da suspensão e a suspensão terá, ela própria, o limite lógico do prazo pelo qual o administrador foi designado. Por outras palavras: a substituição temporária perdura até que cessem os motivos que ditaram a suspensão do mandato e, no limite, até ao termo do mandato do administrador suspenso.

Designação de pessoa colectiva como administrador

O artigo 390.º, nos seus n.ºs 3 e 4, versa sobre a designação de pessoa colectiva como administrador, consagrando interesses distintos com relevância no âmbito da administração das sociedades.

Por um lado, as pessoas colectivas são incapazes de entender, querer ou agir, pelo que precisam de pessoas físicas que as administrem e exerçam a sua representação. Donde a regra plasmada no n.º 3 do artigo 390.º, que exige que os administradores sejam pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Por outro lado, é inerente à qualidade de sócio o direito a ser designado para os órgãos de administração —independentemente de o sócio ser uma pessoa singular ou colectiva. Aliás, o direito a ser designado administrador esteve já exclusivamente reservado aos sócios, sem nada evitar que a colectividade dos sócios fosse integralmente constituída por pessoas jurídicas. Justifica-se assim, do prisma histórico, o princípio de admissibilidade da designação de pessoa colectiva como administrador, vertido no n.º 4 do artigo 390.º logo na redacção originária do Código das Sociedades Comerciais. Por outro lado, circunstâncias diversas podem tornar desejável que, em certo momento, o juízo sobre a designação de um concreto administrador seja transferido do órgão competente na sociedade para uma pessoa colectiva seleccionada por esse mesmo órgão. Parece, aliás, que esse mecanismo permite atribuir a um sujeito uma grande vantagem, proibida noutras sedes —o direito de indicar o administrador.

A designação de pessoa colectiva como trâmite de um processo complexo de designação de administrador pessoa singular

Por todo o exposto, o regime que resulta da articulação dos interesses em causa é o de, nos termos do n.º 4 do artigo 390.º, se admitir a designação como administrador de uma pessoa colectiva, que depois

terá que nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, satisfazendo por esta via a exigência do n.º 3 do artigo 390.º.

Desta forma, o n.º 4 do artigo 390.º, na sua leitura articulada com o n.º 3 do mesmo artigo, tem o condão de evitar que a designação como administrador de uma pessoa colectiva seja nula, sem no entanto configurar tal designação como «um acto de preenchimento dos corpos sociais, verdadeiro e próprio, mas [que] consubstancia antes uma transferência de um poder de um determinado órgão para uma pessoa colectiva.» (Labareda, João, *Direito societário português – Algumas questões, Quid Júris?*, Lisboa, 1998, pág. 44).

Com efeito, o n.º 4 do artigo 390.º parece considerar a designação da pessoa colectiva (para um cargo que, reitera-se, não pode exercer) como um meio para um fim, como um passo num processo complexo de designação do administrador pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio. Nesse sentido vai Raúl Ventura, ao afirmar que: «[a]o fim e ao cabo, tudo se reconduz a uma regra especial de nomeação do administrador, a qual é feita indirectamente ou em dois escalões: primeiro, a designação da pessoa colectiva, feita pelos accionistas, ou logo no contrato ou por assembleia, depois a nomeação da pessoa física, feita pela pessoa colectiva.» (Ventura, Raúl, Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo, Almedina, Coimbra, 1994, pág. 180).

Assim, mais do que da designação de pessoa colectiva, trata-se aqui da designação de pessoa singular com intervenção de pessoa colectiva.

Regista-se, contudo, a percepção em sentido diverso de Paulo Olavo Cunha: «Não podemos aceitar a conclusão acima transcrita, porquanto haverá que distinguir entre o administrador designado —a pessoa colectiva (que é a titular do órgão social) (...) e a pessoa singular que irá desempenhar efectivamente o cargo por indicação daquela e que assume funções a título pessoal e num regime de inamovibilidade». (Cunha, Paulo Olavo, Designação de pessoa colectiva para os órgãos de sociedades anónimas e por quotas, Direito das sociedades em revista, Ano 1, Vol.1, Março 2009, p. 165).

A posição da pessoa singular nomeada administrador

Subscrevendo-se o entendimento de que a designação da pessoa colectiva é um passo na designação

da pessoa singular, surge já iluminado qual será o sentido da expressão «exercer o cargo em nome próprio», adoptada no n.º 4 do artigo 390.º do CSC, quanto ao desempenho da administração pela pessoa singular nomeada pela pessoa colectiva.

Com efeito, o exercício em nome próprio significa que o administrador é efectivamente a pessoa singular nomeada, e não a pessoa colectiva que a nomeou. Assim, a pessoa singular acede de pleno direito à posição de administrador, competindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes ao cargo. A título de exemplo, será a pessoa singular quem terá direito a auferir remuneração e será ela a ficar impedida de concorrer com a sociedade. Por outro lado —e entrando agora nos exemplos que mais interessam ao tema— será a pessoa singular quem terá direito a renunciar ao cargo e também será ela a estar sujeita à livre destituição pelos sócios.

Em suma, a relação de administração forma-se unicamente entre a pessoa singular nomeada e a sociedade administrada, pelo que o regime da extinção da relação de administração —e bem assim, o da suspensão do cargo de administrador— encontra a sua plena aplicação nessa sede e apenas nessa sede.

Assim, afastam-se os entendimentos de que a pessoa singular seria um mero representante da pessoa colectiva designada administrador, estando esta última numa posição equiparada à de administrador suspenso.

A relação estabelecida entre a pessoa colectiva nomeada e a pessoa colectiva nomeante; o (eventual) direito de a pessoa colectiva designar substituto

Questão conexa com a da posição assumida pela pessoa singular, é a da determinação da natureza da relação estabelecida entre a pessoa singular e a pessoa colectiva.

A este propósito, várias posições distintas foram assumidas ao longo do tempo, divergindo ainda a doutrina a esse propósito.

Num extremo, e em conexão com a visão (que nos parece já ultrapassada) da pessoa singular nomeada como um mero representante da pessoa colectiva, está a classificação da relação estabelecida entre os dois sujeitos como uma espécie de mandato não representativo. Uma das principais implicações desta classificação seria o reconhecimento, à pessoa colectiva, do direito de instruir e

mesmo de destituir a pessoa singular nomeada. A posição descrita era a adoptada por Paulo de Pitta e Cunha e foi também a acolhida num Parecer do Conselho Técnico da DGRN, de 26 de Junho de 1987. Nesta perspectiva —e avançando já as posições em confronto quanto ao específico tema deste artigo— a pessoa colectiva teria sempre direito a nomear um substituto, quando a pessoa singular cessasse funções por algum motivo diferente do decurso do tempo.

No extremo oposto, está a consideração de que entre a pessoa colectiva nomeante e a pessoa singular que exerce o cargo em nome próprio não se estabelece qualquer relação que se estenda para lá do acto de nomeação. Tal posição é, designadamente, a subscrita por João Labareda. Nesta visão, a intervenção da pessoa colectiva esgota-se com a designação da pessoa singular, ficando depois completamente arredada dos destinos da sociedade e do concreto administrador escolhido, não lhe competindo, designadamente, o direito de designar um substituto em caso de cessação de funções daquele administrador. Tal solução é, também, a proposta por Abílio Neto.

Entre ambas as posições encontra-se a classificação como uma relação sui generis, recentemente avançada por Paulo Olavo Cunha. Nesta posição, o direito a designar o substituto da pessoa singular é um verdadeiro elemento caracterizador dessa relação. Com efeito, o autor defende que o verdadeiro interesse da designação da pessoa colectiva como administrador é essa posição de favor de que esta fica investida em caso de cessação de funções da pessoa singular. E justifica esta interpretação com recurso a um elemento do regime vertido no n.º 4 do artigo 390.º ao qual não fizemos ainda referência: a responsabilidade solidária da pessoa colectiva nomeante pelos actos do administrador pessoa singular nomeado. Com efeito, o autor em referência defende que a sujeição da pessoa colectiva a essa desvantagem (responsabilidade solidária) só se justifica se existir uma contrapartida —e essa contrapartida será o direito de designação do substituto em caso de cessação de funções da pessoa singular originalmente nomeada. O autor não defende, contudo, que a pessoa colectiva possa substituir ad nutum o administrador que seleccionou. Um resultado prático idêntico resultava já da solução proposta por Raúl Ventura.

A concepção da relação *sui generis*, não é insusceptível de crítica: por um lado, a responsabilidade solidária da pessoa colectiva pode ser perspectivada

apenas como um aspecto do regime (um aspecto gravoso e talvez questionável por desproporcional mas com algum paralelo no artigo 83.º) e, por outro lado, a posição de favor de que a pessoa colectiva fica investida é a própria designação do administrador pessoa singular (e não necessariamente a designação do seu substituto).

A cessação de funções do administrador pessoa singular nomeado por pessoa colectiva designada administrador: a sobreposição do regime geral da substituição com o (eventual) direito da pessoa colectiva designar administrador substituto

Quando o administrador pessoa singular que foi nomeado pela pessoa colectiva designada administrador cessa funções por motivo diferente do decurso do tempo ou é suspenso, verificam-se os pressupostos para a aplicação do instituto da substituição de administrador, vertido no artigo 393.º.

Por outro lado, para os autores que defendem a existência do direito da pessoa colectiva designar um substituto para a pessoa singular nomeada, a cessação de funções do concreto administrador comporta, precisamente, a devolução do poder de nomeação à pessoa colectiva, o direito / dever de repetição da segunda fase daquele processo complexo de designação que acima expusemos.

Assim, para uma mesma situação de facto, parecem nascer duas soluções de direito: uma com maior assento na letra da lei e que consiste no recurso aos mecanismos de substituição previstos no artigo 393.º (chamada de suplentes, cooptação...); outra, com grande desenvolvimento na doutrina e na prática e algum fundamento no regime do n.º 4 do artigo 390.º, e que consiste na atribuição à pessoa colectiva do direito a designar o administrador substituto.

As soluções poderão, contudo, não ser completamente incompatíveis. Pode, aliás, defender-se que o direito da pessoa colectiva designar o substituto é apenas mais um mecanismo de substituição, a acrescer aos elencados no n.º 3 do artigo 393.º. Adoptando-se essa posição, haverá ainda, contudo, que determinar qual a posição que o referido direito ocupa na hierarquia dos procedimentos de substituição acima referida. E para esse enquadramento a lei fornece muito pouco arrimo.

Por outro lado, defendendo-se que o direito da pessoa colectiva designar substituto exclui liminarmente o recurso aos mecanismos de substituição regulados no artigo 393.º, é forçoso questionar se as demais regras previstas nesse artigo terão aplicação. Referimo-nos, designadamente, à regra que admite a substituição temporária —ou de outra banda, que só admite a substituição temporária em caso de suspensão— e à que regula a duração da substituição (por falta) definitiva.

Outra questão que então se coloca é a do afastamento da regra da ratificação estabelecida no n.º 2 do artigo 393.º, que se aplica aos administradores cooptados ou designados pelo conselho fiscal, mas que, aparentemente, já não se aplicaria ao caso da pessoa singular designada pela pessoa colectiva para substituir um administrador impedido, por estarmos neste caso e para os defensores desta corrente perante o exercício de um direito que radica nos n.º 3 e 4 do artigo 390.º.

Por outro lado, sabendo que as causas de extinção da relação de administração só operam na relação estabelecida entre a sociedade administrada e o concreto administrador pessoa singular nomeado (e verificando-se que não existem soluções legais que reproduzam o efeito prático de uma renúncia ou destituição quanto à pessoa colectiva nomeante), não se vê de que forma se poderá afastar a referida pessoa colectiva dos destinos da sociedade, caso essa desvinculação seja a sua vontade ou a vontade dos sócios. Basta pensar nos casos em que os sócios não confiem já no juízo da pessoa colectiva para nomear um outro administrador ou nas situações em que a pessoa colectiva se tenha desligado da sociedade (por exemplo, por ter deixado de ser sócia), não colhendo já qualquer benefício da sua administração que justifique o interesse numa nova designação —especialmente tendo em consideração que ficará depois responsável pelos actos da pessoa singular nomeada.

Este problema tem ampla relevância prática mas não encontra solução na letra da lei. Com efeito, e como temos vindo a ver, a lei não regula qual a posição (se alguma) que a pessoa colectiva assume face à sociedade após o momento da nomeação da pessoa singular, nem como se pode fazer cessar a relação assim estabelecida (novamente, se alguma). E nesta sede a aplicação analógica das regras relativas à cessação das funções dos administradores não nos parece ter cabimento pois, na ausência de regulação, parece imperativo concluir não que existe uma lacuna mas sim que a pessoa colectiva na realidade não chega, nos termos da lei, a aceder a quaisquer funções cuja cessação a lei tenha que regular.

Conclusões

Do prisma do direito a constituir e dos interesses a tutelar, a substituição do administrador pessoa singular, nomeado por pessoa colectiva designada administrador, pode operar quer através da aplicação dos mecanismos de substituição previstos no n.º 3 do artigo 393.º, quer através da consagração do direito da pessoa colectiva designar substituto (direito fundado no processo complexo de designação contemplado no n.º 4 do artigo 390.º).

Contudo, a lei não oferece uma solução inequívoca sobre a via a seguir. Por um lado, encontram-se indícios na lei quanto à existência do referido direito da pessoa colectiva designar substituto mas o seu exercício não se encontra devidamente regulamentado (designadamente, quanto à sua eventual articulação com outras formas de substituição e quanto à possibilidade de desvinculação da pessoa colectiva do direito / dever de designar substituto). Por outro lado, a aplicação do regime geral da substituição e das formas de substituição aí previstas não se encontra expressamente afastada.

Havendo, pois, argumentos a favor de uma e outra solução, o problema poderá colocar-se com particular intensidade se houver um «conflito positivo de competência», com a pessoa colectiva designada e o conselho de administração a reclamarem para si o direito ou poder de designar o substituto, aquela ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 390.º e estes ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 393.º.

Em todo o caso, ponderados os argumentos a favor de uma e outra tese, inclinamo-nos para a aplicação exclusiva, em primeira linha, dos mecanismos de substituição previstos no n.º 3 do artigo 393.º i.e., sem que a forma de designação do administrador que se vai substituir influencie o modo de designação do substituto. Com efeito, na ausência de previsão legal expressa em sentido contrário, parece-nos que o regime da substituição de administrador nomeado por pessoa colectiva não oferece especificidades face ao regime geral, não sofrendo, designadamente, interferência do regime do n.º 4 do artigo 390.º. Por outro lado, parece-nos também que esta solução não choca, de todo, com regime de responsabilidade do n.º 4 do artigo 390.º porque com o termo das funções do administrador pessoa singular, não são praticados mais actos pelos quais a pessoa colectiva seja solidariamente responsável. Diferente seria se a pessoa colectiva ficasse responsável pelos actos do administrador substituto, caso em que faria todo o sentido que tivesse uma palavra na sua selecção —mas o regime aplicável não é este. Com efeito, a responsabilidade solidária da pessoa colectiva pelos actos do administrador é uma consequência do direito da pessoa colectiva nomear a pessoa singular para exercer o cargo— e não a causa do direito a designar o substituto. Assim, não se vê a relação de contrapartida que poderá haver entre a responsabilidade solidária da pessoa colectiva pelos actos do administrador substituído e um pretenso direito a designar um administrador substituto. Por fim, parece que esta tese é a única que obsta aos referidos «conflitos positivos de competências». Com efeito, o n.º 3 do artigo 393.º conduz a uma repartição de competências entre vários órgãos da mesma entidade, através da previsão de mecanismos de substituição —que, aliás, nos parecem taxativos— e de uma hierarquia na sua aplicação. Admitir-se a intervenção de um outro procedimento de substituição com base no n.º 4 do artigo 390.º atropela a referida repartição de competências e faz entrar na equação uma entidade terceira, com os seus interesses próprios, podendo mesmo conduzir à paralisação da sociedade por tempo indeterminado.

Por outro lado, esta solução não obsta a que seja a pessoa colectiva a designar o substituto, se essa for efectivamente a vontade da sociedade: basta que, através da aplicação dos mecanismos de substituição do n.º 3 do artigo 393.º, se chame novamente a pessoa colectiva a exercer o direito de nomeação de administrador (agora do administrador substituto) nos termos do n.º 4 do artigo 390.º, garantindose desta forma que a intervenção da pessoa colectiva se encontra devidamente legitimada e mantém a actualidade.

Desta forma está garantido que a sociedade (e designadamente os seus sócios, através da eleição, da ratificação da cooptação ou da designação da pessoa colectiva) se pronuncia, positivamente, sobre a designação do administrador substituto.

A outra solução —admitir a imediata nomeação de um substituto pela pessoa colectiva sabendo que tal nomeação poderá depois ser sujeita ao escrutínio da assembleia geral, através da válvula de escape da destituição do administrador substituto—, limita a intervenção da sociedade na escolha do administrador à via reactiva. Acresce que, neste âmbito, a destituição do administrador pessoa singular faria renascer o direito de a pessoa colectiva designar novo substituto, e assim sucessivamente... Pelo exposto, esta solução teria sempre que ser acompanhada de um mecanismo que tornasse possível o afastamento

da pessoa colectiva, como se de uma destituição da própria pessoa colectiva se tratasse.

Por outro lado e por fim, pode defender-se como solução que a pessoa colectiva designe o substituto e depois a assembleia geral da sociedade (ou outro órgão da sociedade, dentro das competências referidas no n.º 3 do 393.º) confirme a escolha —ou melhor, confirme o direito de a pessoa colectiva escolher. Mas esta é, novamente, a primeira solução: através dos mecanismos do n.º 3 do artigo 393.º devolver à pessoa colectiva o direito a designar o substituto, direito esse que não lhe assistia automaticamente por força da designação anterior.

Em suma, ambas as soluções são defensáveis e os problemas que a sua aplicação prática comporte encontram solução desde que se garanta que os interesses da sociedade estarão devidamente protegidos face aos da pessoa colectiva designada administrador e que a questão da escolha do administrador substituto será, em última análise, colocada aos accionistas reunidos em assembleia geral, a quem compete a designação dos administradores.

Maria João Rodrigues Dias y Fernando Aguilar de Carvalho*

^{*} Advogados da Área de Contencioso e Dereito Público da Uría Menéndez-Proença de Carvalho (Lisboa).